



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5686/2025. (Texto Substitutivo Global)

Origem:

☐ Poder Executivo	☒ Poder Legislativo	☐ Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	07	05	2025
Data para emitir parecer:			

Ementa:

“Institui a Política de Acessibilidade Obras e Edificações Públicas no Município de Imbituba.”

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 14/07/2025.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que institui a Política de Acessibilidade Obras e Edificações Públicas no Município de Imbituba.

O Projeto de Lei é de autoria do vereador Thiago Rosa, foi protocolado em 26 de março de 2025, sendo lido na Sessão Ordinária ocorrida no dia 31/03/2025.

Na sequência, o Presidente da CCJ, na reunião realizada em 07/04/2025, solicitou Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Presidência sob a legalidade e constitucionalidade do projeto.

O parecer jurídico foi encaminhado no dia 24/05/2025, opinando pela legalidade e constitucionalidade.



Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Após reunião da CCJ foi elaborado parecer pela constitucionalidade e legalidade, sendo o projeto encaminhado para a CFO, que após análise solicitou ao autor que apresentasse um projeto substitutivo global.

Sendo assim, após protocolo e leitura do substitutivo global na sessão ordinária do dia 07/07/2025, o texto substitutivo foi novamente encaminhado no mesmo dia para CCJ para análise e emissão de parecer.

Sendo este o breve relatório.

II – Análise

ANÁLISE **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** **FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei com a devida exposição de motivos.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, vejamos: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; ...

No que tange à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o artigo 24, XIV, da Carta Magna determina que cabe à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre o tema, observada a competência suplementar dos municípios. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

O projeto de lei em análise visa instituir uma política de acessibilidade em obras e edificações públicas no município de Imbituba, matéria que se enquadra no interesse local e na competência suplementar do município, uma vez que busca concretizar direitos sociais previstos constitucionalmente.



Portanto, quanto à competência legislativa, o projeto está em conformidade com a Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal tem firmado jurisprudência no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que tratam de acessibilidade não invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que não tratem especificamente da estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo, tampouco do regime jurídico dos servidores públicos, entendimento este assentado no Recurso Extraordinário 1482513 AGR/SP, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. “No caso, discutia-se, em sede de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (RE 1482513 AGR/SP) a constitucionalidade e possibilidade de o Poder Legislativo municipal Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo - por meio da Lei Municipal nº 14.370/2023, dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a brinquedos e equipamentos de academia em espaços, creches e escolas públicas municipais. Para o Relator, Ministro Edson Fachin, “a legislação municipal nada mais fez do que dispor sobre política pública voltada para proteção e inclusão das pessoas com deficiência, fixando requisitos mínimos em sua aplicação, aptos a garantir alguma efetividade”, de modo que não houve violação formal ou restrição à margem do Poder Executivo na condução, planejamento ou execução de ato administrativo ou de política pública. Quanto à questão orçamentária, aplicou o entendimento do Tema 917 do STF, segundo o qual “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)” (fonte: <https://site.mppr.mp.br/idoso-pcd/Noticia/STF-mantem-constitucionalidade-de-lei-municipal-SP-e-de-origem-parlamentar-sobre>) Ainda, no julgamento do Tema 917, o STF decidiu que “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

No caso em análise, o projeto de lei não cria órgãos, cargos ou funções na estrutura administrativa municipal, nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais para a política de acessibilidade em obras e edificações públicas.



Portanto, não há vício formal de iniciativa. É importante mencionar que as obras públicas já estão obrigadas a serem executadas em conformidade com as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, e para ilustrar, o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) firmou TAC com a Câmara Municipal de São Joaquim para atender as normas de acessibilidade, in verbis:

A Câmara Municipal de Vereadores de São Joaquim firmou termo de ajustamento de conduta (TAC) com o Ministério Público de Santa Catarina e se comprometeu a promover uma série de adequações em suas instalações a fim de atender às normas de acessibilidade. O prazo máximo para fazer as adequações é de 18 meses, sob pena de multa diária de R\$ 1 mil em caso de descumprimento do acordo. ... Segundo a Promotora de Justiça, o Decreto federal 5.296, editado em 2004 para regulamentar a Lei 10.098/2000, estipulou o prazo de 30 meses para que as edificações de uso público garantissem a acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. "Os prazos estabelecidos fluíram faz muito tempo, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados.

O projeto de lei está em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A proposição também se alinha com as normas técnicas de acessibilidade, como a NBR 9050, que estabelece critérios e parâmetros técnicos para a acessibilidade em edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos.

Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PL em comento deverá ser encaminhado para a Comissão de Finanças, Orçamento e Urbanismo.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.686/2025 (texto substitutivo global)

Eduardo Faustina da Rosa
Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião na presente data, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PL nº5.686/2025 (texto substitutivo global).

Sala das Comissões, 14 de julho de 2025.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Pedro Paulo da Silva
Vice-Presidente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D145-E73E-0D4C-3DB7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO FAUSTINA DA ROSA (CPF 048.XXX.XXX-73) em 14/07/2025 19:12:16 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



PEDRO PAULO DA SILVA (CPF 507.XXX.XXX-72) em 14/07/2025 19:15:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/D145-E73E-0D4C-3DB7>